
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003984
INTERESSADO: Escola Infantil Criança Feliz
ASSUNTO: Renovação

DE: 26/10/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 212/2018

1. Histórico

A **Escola Infantil Criança Feliz** mantida pela **Escola Criança Feliz LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o N. 03.871.248/0001-16, localizada na Rua J, S/N, Qd. 225, Lt. 56, Parque Tremendão, em Goiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação do ensino fundamental do 1º ao 5º ano e a autorização para funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Relatório sobre a escola, fls. 03/04 e 370/371;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 05/06;
- ✓ CNPJ, fls. 07 e 38;
- ✓ Estrutura física da unidade, fls. 08/09;
- ✓ Compatibilidade da turma com número de alunos e metragem das salas, fls. 10/11;
- ✓ Dados estatísticos, fls. 12/13;
- ✓ Nominata dos docentes e administrativo, fls. 14/16 e 347;
- ✓ Alteração contratual, fls. 17/22;
- ✓ Contrato social, fls. 23/25;
- ✓ Certidões, fls. 26/32;
- ✓ Currículo, documentos, ficha de identificação, fls. 33/37 e 39/42;
- ✓ Alvará de funcionamento, fl. 43;
- ✓ Protocolo da vigilância sanitária, fl. 44;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 45;
- ✓ Certificado do corpo de bombeiros, fl. 46;
- ✓ Protocolo do corpo de bombeiros, fls. 47/48;
- ✓ Ata de reunião, fls. 49/53;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003984
INTERESSADO: Escola Infantil Criança Feliz
ASSUNTO: Renovação

DE: 26/10/2017

- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 54/113;
- ✓ Matriz curricular, fls. 114/116;
- ✓ Regimento interno, fls. 117/137;
- ✓ Síntese do currículo, fls. 138;217;
- ✓ Planta baixa, fls. 218/223;
- ✓ Calendário escolar, fls. 224/226;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 227/235;
- ✓ Ata de resultados finais, fls. 236/340;
- ✓ Diligência CEE/CEB Nº 063/2018, fls. 341/342;
- ✓ Requerimento, fl. 343;
- ✓ Declaração explicativa sobre alteração no logradouro feito pela prefeitura, fl. 344;
- ✓ Contrato de compra e venda, fls. 345 e 363/368;
- ✓ Declaração sobre a quadra, biblioteca e laboratório de informática, fl. 346;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 348;
- ✓ Taxa de serviços alvará sanitário, fl. 349;
- ✓ Vistória do corpo de bombeiros, fls. 350/351;
- ✓ Certidões cível e criminal, fls. 352/354;
- ✓ Declaração de imposto de renda, fls. 355/362;
- ✓ Declaração relatando o início das atividades escolares, fl. 369;
- ✓ Protocolo, fls. 372/375;
- ✓ Portaria 10611/2003, fl. 376;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 761/2007, fls. 377;
- ✓ Ata de resultados finais, fls. 378/578;
- ✓ Email, fls. 579/581;
- ✓ Requerimento atualizado, fl. 582;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044003984
INTERESSADO: Escola Infantil Criança Feliz
ASSUNTO: Renovação

DE: 26/10/2017

- ✓ Nominata atualizada, fls. 583/586;
- ✓ Email, fls. 587/588.

2. Análise

A **Escola Infantil Criança Feliz** obteve a validação e o reconhecimento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 761/2007, com vigência de até o final de 2009.

O alvará da vigilância sanitária está com validade para 31/12/2017; Sobre o certificado do corpo de bombeiros estão com o protocolo de vistoria anexado no processo.

A unidade escolar declarou possuir biblioteca escolar. A relação do acervo bibliográfico está anexada das fls. 227 à 235.

Possui quadra de esportes com área coberta de 240 m².

O ensino fundamental é atendido por 06 salas com capacidade para 25 carteiras universitárias, 01 quadro de giz, ventilador, mesa para o professor, filtro e armário. Todas as salas são arejadas e iluminadas. Possui recepção, sala de coordenação, diretoria, sala de leitura e 02 banheiros para o ensino fundamental.

A escola passou a ofertar o ensino fundamental II à partir de 2015.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003984
INTERESSADO: Escola Infantil Criança Feliz
ASSUNTO: Renovação

DE: 26/10/2017

1. Os dados estatísticos da escola em 2016, no 1º e 3º ano do ensino fundamental houve altos índices de transferências.
2. Não conta com laboratório de informática.
3. Das 12 turmas ativas 03 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
4. Dos 12 professores, 07 ministram em suas respectivas áreas de formação e 05 ministram fora de sua área habilitada, apesar de serem graduados.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Infantil Criança Feliz**, mantida pela Escola Criança Feliz LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 03.871.248/0001-16, localizada na Rua J, S/N, Qd. 225, Lt. 56, Parque Tremendão, Goiânia/GO, referentes a oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, à partir de 2010 e do 6º ao 9º ano à partir de 2015, até a presente data.
- **Recredenciar** a **Escola Infantil Criança Feliz**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044003984
INTERESSADO: Escola Infantil Criança Feliz
ASSUNTO: Renovação

DE: 26/10/2017

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de transferências.
- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003984
INTERESSADO: Escola Infantil Criança Feliz
ASSUNTO: Renovação

DE: 26/10/2017

entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade do laboratório de informática, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044003984
INTERESSADO: Escola Infantil Criança Feliz
ASSUNTO: Renovação

DE: 26/10/2017

brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)º

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 04 dias do mês de maio de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>Ordinária</u>
VOTO N. <u>22/2018</u>
GOIÂNIA, <u>04 de maio</u> de <u>2018</u>
PRESIDENTE <u>[Assinatura]</u>


Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator